25 de fevereiro de 2014

2ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0116936-91.2006.8.12.0001 - Campo Grande
Relator – Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz
Apelante : Lenir Freire Gomes da Silva
Advogado : Gustavo Passarelli da Silva (OAB: 7602/MS)
Apelante : WND Agropecuária Ltda
Advogado : Luiz Renato Adler Ralho (OAB: 7693/MS)
Apelado : WND Agropecuária Ltda
Apelada : Lenir Freire Gomes da Silva

APELAÇÕES CÍVEIS – COBRANÇA – ARRENDAMENTO BOVINO – NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE DEVOLUÇÃO DOS ANIMAIS REPRODUTORES E PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS DURANTE O PERÍODO DE QUATRO ANOS – NATUREZA DO TÍTULO DE RELAÇÃO PESSOAL – NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – PRAZO VINTENÁRIO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL ANTERIOR – APLICABILIDADE DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL – REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA CINCO ANOS – PRAZO QUINQUENAL CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL – CONVERSÃO DO GADO EM ESPÉCIE A SER APURADO SEGUNDO O ÍNDICE DA PAUTA FISCAL ESTADUAL – CLÁUSULA PENAL IMPOSTA NO CONTRATO NO CASO DE INADIMPLÊNCIA DEVIDA – VALOR DA ARROBA DO BOI EQUIVALENTE À DATA DO VENCIMENTO DO CONTRATO – INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Lenir Freire Gomes da Silva e dar parcial provimento ao de WND Agropecuária Ltda, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Atapoã da Costa Feliz .- Relator

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz.

Lenir Freire Gomes da Silva recorre da sentença proferida na ação de cobrança ajuizada por WND Agropecuária Ltda.

A sentença consiste na procedência parcial do pedido que acolheu a alegação de prescrição quanto à cobrança das rendas vencidas no período de 30/11/1997 a 30/11/2000 nos termos do art. 178, §10º, inciso II do Código Civil de 1916 c.c. art. 206, §3º, inciso II, do Código Civil de 2002 e condenou a requerida ao pagamento à autora de 405 arrobas de boi gordo, relativos à devolução de 15 touros nelore, cujo valor correspondente a pauta fiscal do dia em que a obrigação deveria ser cumprida, ou seja, de 30/11/2000, acrescido de multa contratual equivalente a 1/2 arroba de boi gordo, por cada animal não entregue, por mês de atraso, correspondente a 7,5 arrobas por mês, desde aquela data, até o efetivo pagamento, devendo os valores serem corrigidos pelo IGPM, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 5.000,00, admitindo a compensação.

Pede a reforma da sentença sob o argumento de que recebeu apenas 14 touros de qualidade inferior e sem origem pura, imprestáveis para a reprodução, ocorrendo o descumprimento do contrato.

Sustenta que os animais repassados em arrendamento eram de cara lisa, de qualidades inferiores do estipulado no contrato, sem registro, que poderia ser atribuído o valor correspondente a 20 arrobas de boi gordo.

Afirma que a condenação se deu na forma de arroba de boi para ser calculada conforme a pauta fiscal, não podendo haver correção monetária e juros, sob pena de haver a remuneração em dobro sobre o capital, além de ser exorbitante a multa contratual equivalente a 7,5 arrobas, que multiplicado pelo período de 111 meses o valor excede a obrigação principal.

Por fim, pleiteia o provimento do recurso para julgar improcedente a ação, ou considerando o princípio da eventualidade, reduzir a multa contratual possibilitando o adimplemento da obrigação sem a atualização monetária e os acréscimos de juros de 1% ao mês sobre o valor condenado, tendo em vista a capitalização da arroba.

A empresa WND Agropecuária Ltda também recorre aduzindo que o contrato trata-se de relação obrigacional pessoal, devendo aplicar o prazo prescricional de 20 anos, conforme art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, não incidindo o prazo quinquenal de cobrança de rendas temporárias ou vitalícias como entendeu o magistrado, pois o objeto constituiu-se na entrega de bens semoventes, o que se descaracteriza a ligação com renda temporária ou prestação periódica, tendo o direito de receber as rendas vencidas em 30/11/1997 a 30/11/2000.

Alega que a atualização do contrato segundo o índice da pauta fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul não é aplicável no caso, havendo cláusula contratual que o preço da arroba seria de acordo à tabela do Frigorífico Swift Armour (Bordon) de

Campo Grande, mas diante do fechamento da empresa utilizou-se dos valores descritos no Anuário da Pecuária Brasileira que melhor reflete o valor da arroba de boi no Brasil.

Por fim, requer a reforma da sentença para considerar a relação negocial como contrato atípico estabelecendo o prazo prescricional de 20 anos aplicável ao caso, afastando, assim, a prescrição da cobrança das parcelas vencidas, bem como para reconhecer a atualização monetária e multa descritos na inicial.

V O T O

O Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz. (Relator)

Lenir Freire Gomes da Silva recorre da sentença proferida na ação de cobrança ajuizada por WND Agropecuária Ltda.

A sentença consiste na procedência parcial do pedido que acolheu a alegação de prescrição quanto à cobrança das rendas vencidas no período de 30/11/1997 a 30/11/2000 nos termos do art. 178, §10º, inciso II do Código Civil de 1916 c.c. art. 206, §3º, inciso II, do Código Civil de 2002 e condenou a requerida ao pagamento à autora de 405 arrobas de boi gordo, relativos à devolução de 15 touros nelore, cujo valor correspondente a pauta fiscal do dia em que a obrigação deveria ser cumprida, ou seja, de 30/11/2000, acrescido de multa contratual equivalente a 1/2 arroba de boi gordo, por cada animal não entregue, por mês de atraso, correspondente a 7,5 arrobas por mês, desde aquela data, até o efetivo pagamento, devendo os valores serem corrigidos pelo IGPM, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 5.000,00, admitindo a compensação.

Pede a reforma da sentença sob o argumento de que recebeu apenas 14 touros de qualidade inferior e sem origem pura, imprestáveis para a reprodução, ocorrendo o descumprimento do contrato.

Sustenta que os animais repassados em arrendamento eram de cara lisa, de qualidades inferiores do estipulado no contrato, sem registro, que poderia ser atribuído o valor correspondente a 20 arrobas de boi gordo.

Afirma que a condenação se deu na forma de arroba de boi para ser calculada conforme a pauta fiscal, não podendo haver correção monetária e juros, sob pena de haver a remuneração em dobro sobre o capital, além de ser exorbitante a multa contratual equivalente a 7,5 arrobas, que multiplicado pelo período de 111 meses o valor excede a obrigação principal.

Por fim, pleiteia o provimento do recurso para julgar improcedente a ação, ou considerando o princípio da eventualidade, reduzir a multa contratual possibilitando o adimplemento da obrigação sem a atualização monetária e os acréscimos de juros de 1% ao mês sobre o valor condenado, tendo em vista a capitalização da arroba.

A empresa WND Agropecuária Ltda também recorre aduzindo que o contrato trata-se de relação obrigacional pessoal, devendo aplicar o prazo prescricional

de 20 anos, conforme art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, não incidindo o prazo quinquenal de cobrança de rendas temporárias ou vitalícias como entendeu o magistrado, pois o objeto constituiu-se na entrega de bens semoventes, o que se descaracteriza a ligação com renda temporária ou prestação periódica, tendo o direito de receber as rendas vencidas em 30/11/1997 a 30/11/2000.

Alega que a atualização do contrato segundo o índice da pauta fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul não é aplicável no caso, havendo cláusula contratual que o preço da arroba seria de acordo à tabela do Frigorífico Swift Armour (Bordon) de Campo Grande, mas diante do fechamento da empresa utilizou-se dos valores descritos no Anuário da Pecuária Brasileira que melhor reflete o valor da arroba de boi no Brasil.

Por fim, requer a reforma da sentença para considerar a relação negocial como contrato atípico estabelecendo o prazo prescricional de 20 anos aplicável ao caso, afastando, assim, a prescrição da cobrança das parcelas vencidas, bem como para reconhecer a atualização monetária e multa descritos na inicial.

Por questão de prejudicialidade, analisa-se primeiramente o recurso da empresa autora sobre a insurgência da prescrição reconhecida.

O magistrado acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas no período de 30/11/1997 a 30/11/1999 com base no art. 178, §10º, inciso II do Código Civil de 1916[1], sob o fundamento de que o contrato celebrado entre as partes se trata de arrendamento pecuário, enquanto que a parcela vencida em 30/11/2000 pela prescrição trienal conforme estabelece no art. 206, §3º, inciso II do Código Civil de 2002.

Dessa forma para análise sobre a questão de prescrição é imprescindível verificar a natureza jurídica da avença.

Inicialmente, observa-se do documento de f. 16 que a relação negocial firmada entre as partes constou como "Contrato de Arrendamento".

No referido contrato, em 18/12/1995, ficou estabelecida a obrigação da empresa autora entregar à requerida a quantia de 15 touros tipo Nelore como arrendamento para fins de reprodução durante o prazo de cinco anos e, em contrapartida, a requerida pagaria, anualmente, mediante a entrega de 15 bezerros nelores com idade mínima de 8 meses nas datas de 30/11/1996 a 30/11/2000, ficando a obrigação de devolver os bovinos reprodutores em bom estado ou o equivalente a 27 arrobas de boi gordo, caso ocorresse morte de algum touro. (cláusulas I, III e V) por ocasião do vencimento da última prestação.

Considerando o objeto do arrendamento a ação trata-se de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular que possui natureza obrigacional de relação pessoal.

Na época da formalização do contrato as ações pessoais prescreviam no prazo de 20 anos nos termos do art. 177[2], pois não havia previsão expressa quanto ao contrato de arrendamento pecuário no artigo 178 da citada norma e nem nas leis

---

[1] Art. 178. Prescreve: (...) § 10. Em cinco anos: (...) II. As prestações de rendas temporárias ou vitalícias.
[2] Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

específicas que regulamentam o contrato agrário de parceria pecuária.[3]

No entanto, com a edição do novo Código Civil há previsão específica referente à cobrança de dívidas líquidas formalizadas em instrumento público ou particular conforme dispõe no inciso I do §5º do art. 206:

> *"Prescreve: (...)*
> *§5º em cinco anos:*
> *I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular"*

Assim, considerando que as prestações inadimplidas venceram em 30/11/1997 a 30/11/2000 e não havia transcorrido mais da metade do prazo fixado no Código Civil de 1916, que trazia a prescrição vintenária, aplica-se a regra prevista no art. 2.028 do atual Código para dar início a contagem do prazo quinquenal a partir de 11/01/2003.

Dispõe o citado art. 2028:

> *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*

Dessa forma, se o prazo prescricional de cinco anos conta-se de 11/01/2003 e o vencimento se deu em 11/01/2008, considerando o ajuizamento da ação em 22/06/2006 não ocorreu a prescrição das prestações vencidas.

Para uma melhor visualização da questão elucida a seguinte decisão desta Câmara Cível[4]:

> *E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO – CONTRATO DE PARCERIA PECUÁRIA – EXTINÇÃO – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – NATUREZA PESSOAL – RECURSO PROVIDO.*
> *"Sendo de natureza pessoal a relação jurídica originariamente contratada, deve ser observado o prazo prescricional vigente à época da contratação, qual seja, 20 (vinte) anos. Contudo, se não decorrido lapso temporal superior à metade daquele prazo entre a data da origem da obrigação e a entrada em vigor do novo Código Civil, deve ser respeitado o novo prazo prescricional previsto no inciso I do § 5º do artigo 206, contado desde a data da entrada em vigor do novo código (11 de janeiro de 2003)."*
> (TJ-MS – Apelação Cível n. 2006.020575-6).

Portanto, a sentença deve ser reformada nesta questão para permitir à autora a cobrança das prestações vencidas no período de 30/11/1997 a 30/11/2000.

Quanto ao pedido da empresa autora de serem considerados os

---

[3] Leis nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; nº 4.947, de 6 de abril de 1966 e Decreto nº 59.566, de 14/11/1966.

[3] Leis nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; nº 4.947, de 6 de abril de 1966 e Decreto nº 59.566, de 14/11/1966.

[4] Apelação Cível - Execução - N. 2007.021647-7/0000-00. Relator Des. Julizar Barbosa Trindade. Julg. em 31.3.2009.

cálculos atualizados segundo as informações estabelecidas no Anuário da Pecuária Brasileira não prevalece.

Conforme decidido pela magistrada a pauta fiscal representa a evolução do preço médio ao produtor praticado no Estado segundo os índices informados pela Secretaria de Fazenda Estadual, inexistindo outras provas para se estimar o valor das reses.

Nesse sentido a decisão deste Tribunal de Justiça[5]:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. TRANSFORMAÇÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PAUTA DA SECRETARIA DE FAZENDA E NÃO O VALOR DE MERCADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DO CPC. CONVERSÃO QUE NÃO LEVA EM CONTA AS RENDAS VENCIDAS. PROVIMENTO PARCIAL.*
>
> *"I. – A conversão das rendas vencidas de animais para quantia certa, deve ser realizada com base nos valores informados pela Secretaria de Fazenda, por ser a forma que não está divorciada dos valores de mercado e também porque é a que menos onera o devedor."*

Outrossim, inexiste ilegalidade na utilização dos valores da pauta fiscal para cálculo do valor do gado não entregue na época do vencimento, devendo permanecer a sentença neste ponto.

Passa-se a análise do recurso da requerida.

A requerida alega que somente não houve o adimplemento contratual em razão do não cumprimento da empresa autora que repassou para o arrendamento animais de qualidade inferior e sem registro, não podendo ser atribuído o valor unitário a 27 arrobas de boi gordo.

Contudo, sobre tal afirmação a requerida não fez provas que competia para desconstituir o direito da autora, nos termos do artigo 333, inciso II do CPC.

Verifica-se na nota fiscal nº 3690704 que a empresa autora fez a remessa à requerida no dia 03/01/1996 a quantidade de "15 bovinos macho touro de espécie 'Zebu" (f. 19).

Enquanto que as provas testemunhais não afirmaram com exatidão sobre a quantidade e qualificação dos animais quando foram transportados e entregues na propriedade da requerida.

Conforme se verifica do depoimento de Severino Maciel de Brito:

> *"Ouviu dizer que a Requerida pegou 14 touros da Requerente. Citados bovinos eram da raça nelore na cara limpa, ou seja sem registro. (...) Quando os touros chegaram à fazenda não estava na propriedade mas viu os animais depois no piquetes (...) Viu quando os 14 touros chegaram na propriedade (...)".* (f. 114).

Consta, ainda, no depoimento de José Sabino da Silva:

"conhece a requerida pois trabalhou um ano e sete meses com ela, de

---

[5] Agravo de Instrumento, 69.085-7. Campo Grande. Rel. Des. Hamilton Carli. Terceira Turma Cível. Unânime. J. 1.3.2000, DJ-MS, 13.4.2000, p. 6.

> *1993 a 1995. Saiu da Fazenda em 31/07/1995. A requerida pegou 14 touros da requerente de raça Nelore de cara limpa ou seja sem registro. (...)Severino não estava junto com o depoente mas em uma propriedade vizinha e inclusive chegou a ver os touros depois do desembarque. (...) quando recebeu os touros estava junto de Severino que naquela época era vizinho da propriedade.* (f. 123).

Assim o Magistrado ponderou na sentença:

> *"Diante do depoimento das testemunhas, verifica-se que há inúmeras contradições entre suas informações, de forma que não se pode dar crédito aos que afirmam. (...) Outrossim, quanto as características dos animais recebidos pelo réu, verifica-se que no contrato entabulado entre as partes não há especificação de que deveriam ser registrados, sendo certo que com relação ao fato de terem qualidade inferior, tal não restou comprovado, até mesmo as testemunhas inquiridas nada informaram sobre isso* . (f. 147).

Dessa forma, considerando que a requerida não logrou comprovar sua alegação de recebimento de animais de qualidade inferior, deve prevalecer o cumprimento da cláusula nº V do contrato:

> *"Caso haja morte de algum touro, o Arrendatário deverá pagar ao Arrendador 27 (vinte e sete) arrobas de boi gordo ou entregará outro touro de boa qualidade.*

Quanto aos pedidos da requerida de redução da multa contratual e do cumprimento da obrigação sem a atualização monetária e incidência dos juros, também, devem ser afastados.

Isso porque a imposição de multa por inadimplência ficou estipulada no contrato:

> *"VI) Fica acordado que quando houver atraso superior a 30 (trinta) dias na entrega dos bezerros, o Arrendatário pagará mensalmente 1/2 arroba de boi por cada bezerro que entregar atrasado, o mesmo valerá em relação a entrega final dos touros".*

Dessa forma, diante das cláusulas contratuais inseridas nos itens V e VI de que no caso de morte de um animal reprodutor seria substituído pelo preço certo de 27 arrobas de boi gordo e a multa por atraso no equivalente a 1/2 arroba de boi mensalmente, acertado o entendimento do magistrado de condenação da devedora ao pagamento de 405 arrobas de boi gordo referente aos 15 animais arrendados e não entregues na data aprazada de 30/11/2000, acrescidos da multa contratual de 7,5 arrobas por mês.

Cumpre ressaltar que a multa contratual estipulada mensalmente em 1/2 arroba de boi atingiu somente a proporção de 1,85% sobre a quantia de 27 arrobas equivalente a cada animal reprodutor não entregue.

Com efeito, se do contrato constou a previsão de multa no caso de eventual inadimplemento não há falar em ilegalidade, visto que a totalidade da multa

superou à obrigação principal em razão do tempo transcorrido por culpa da devedora pela inadimplência desde o vencimento em 30/11/2000, pois se tivesse sido cumprida a obrigação não haveria sanção.

Quanto a alegação da requerida de que os valores de arrobas de boi correspondem à capitalização da dívida e que não pode incidir o acréscimo de correção monetária pelo IGPM e juros de mora de 1%, deve ser refutada.

Na sentença foi determinada a utilização da pauta fiscal para proceder à conversão da arroba do dia do vencimento da obrigação em 30/11/2000 e não até a data do efetivo pagamento.

Assim, cabível o acréscimo da correção monetária sobre a dívida a partir do vencimento e aplicação dos juros de mora desde a citação nos termos do art. 405 do Código Civil pela inadimplência contratual da arrendatária.

Nesse sentido a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARCERIA RURAL. ENTREGA DE RESES. INADIMPLEMENTO. EXECUÇAO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. CONVERSAO PARA EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. APURAÇAO DO VALOR DOS SEMOVENTES TOMANDO EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA CONVERSAO COM INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA REFERIDA DATA.*
>
> *1. Nos termos do acórdão, "o contrato somente previa a entrega de gado ou equivalente em arroba, não prevendo valor pré fixado em dinheiro, e que opção do credor foi o recebimento de semoventes, o valor da arroba do boi a ser apurado deve ser aquele verificado na data da perícia e partir daí passam a incidir juros e correção monetária".*
>
> *(...)*
>
> *3. Agravo regimental não-provido.* (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.059.686-MS (2008/0111862-5). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julg. em 07/06/2011).

Posto isso, dá-se provimento em parte ao recurso da empresa autora para afastar a prescrição das prestações vencidas em 30/11/1997 a 30/11/2000 para determinar o pagamento das rendas anuais na forma pactuada, permanecendo-se os demais termos da sentença e nega-se provimento ao recurso da requerida.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE LENIR FREIRE GOMES DA SILVA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO DE WND AGROPECUÁRIA LTDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues
Relator, o Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Atapoã da Costa Feliz, Des. Julizar Barbosa Trindade e Des. Marcos José de Brito Rodrigues.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2014.

mi